

## ARTIGO III

### ASPECTOS JURÍDICOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Marcelo da Silva Pinto*  
*Academico Egresso da UFMS*

*Rogério Mayer*

*Banco do Brasil S/A (1982/1995). Graduação em Direito (FUCMAT, 1992). Advogado (OAB-MS, 1993). Especialista em Direito Constitucional (UNISUL, 2008). Mestrado em Direito Empresarial (UNIMEP, 2004). Doutorado em Direito Empresarial (PUC-SP, 2015). Professor (1998) e Coordenador de Curso de Direito na FAPRIME (2021). E-mail: rogeriomayer@ymail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/3393469981369267>.*

#### RESUMO

Neste trabalho será analisado a viabilidade de compatibilização do princípio da livre iniciativa com a valorização do ser humano de acordo com os princípios estabelecidos na norma constitucional em vigor. A ordem econômica nacional possui diretrizes que objetivam a construção de uma sociedade justa e solidária. Há quem acredite que o sistema econômico deve primar por ações sociológicas com intervenção ativa do estado. Inicialmente, será analisado o modelo econômico fixado na constituição brasileira, perfil dos parlamentares que compunham a Assembleia Nacional Constituinte e descritas as medidas adotadas pelos presidentes pós-ditadura militares para promover o desenvolvimento do país. Depois, serão estudados os aspectos jurídicos que viabilizam a equação dos interesses da livre iniciativa e da livre concorrência com os valores sociais. O presente trabalho aponta que parte significativa desta equidade é alcançada por meio de ações empreendedoras, como o modelo empresarial das startups, uma vez que apresentam grande viabilidade para a materialização do empreendedorismo social.

**Palavras-chave:** livre iniciativa, livre concorrência, empreendedorismo social, startup valorização do trabalho humano, desenvolvimento sustentável.

#### ABSTRACT

This work will analyze the feasibility of reconciling the principle of free initiative with the valorization of the human being with the principles defined in the current constitutional norm. The national economic order has guidelines that aim to build a just and solidary society. Some people believe that the economic system should strive for sociological actions, in which active state intervention occurs. Initially, the economic model established in the Brazilian constitution, the profile of the parliamentarians that made up the National Constituent Assembly will be analyzed and the measures adopted by the post-dictatorship military presidents to promote the development of the country will be described. So, we will study the legal aspects that make it possible to equate the interests of free enterprise and free competition with social values.

**Keywords:** free initiative, free competition, economic order, social entrepreneurship, valorization of human work, sustainable development.

#### 1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 ocorreu após turbulento e longo período histórico que marcou a sociedade brasileira pelo regime autoritário militar. Grande maioria de cidadãos que compunham o poder constituinte vivenciou um sistema brutal de desrespeito a diversos direitos em que o uso de força e de práticas totalmente incompatíveis com os direitos

humanos eram usuais, o que motivou a formulação de um texto com ampla visão protetora de direitos e de interesses sociais.

Tais fatores contribuíram para que a Constituição de 1988 fosse justificadamente chamada de a “Constituição Cidadã”, palavras usadas pelo então presidente da Câmara dos Deputados, Ulysses Guimarães, ao batizar aquela que seria a lei pátria mais vigorosa na garantia de direitos, da liberdade do pensamento e na criação de meios para evitar os abusos do poder do Estado.

Na Constituição Cidadã, portanto, são assegurados direitos sociais dos trabalhadores, da seguridade social, da cultura, da liberdade e da vida. Mas a constituição por si só não bastaria para resgatar os milhares de brasileiros imersos em bolsões de miséria se não fossem bem conjugados os direitos sociais com a ordem econômica.

A Constituição Federal estabelece no artigo 170 que a ordem econômica possui como princípios a livre iniciativa e a livre concorrência aliadas com a valorização do trabalho humano, com a finalidade expressa de assegurar a todos uma existência digna e justa. No contexto atual, que tem como base a legitimidade dos bens privados e a liberdade para o comércio e indústria a fim de obter lucro, não é fácil concretizar os anseios constitucionais, tanto que a história recente registra várias ações para colocar o país no rumo de um progresso pujante.

O grande desafio que se estabelece com a previsão da livre concorrência e da livre iniciativa no art. 170 da Constituição Federal é a busca por alternativas para mitigar as diferenças existentes entre o poder econômico influenciado pela classe empresarial e os direitos fundamentais da nossa sociedade.

Esta pesquisa tem por objetivo descrever a evolução histórica dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência e evidenciar os aspectos jurídicos para conciliar estes princípios com a valorização do ser humano. Para isto, será adotado como metodologia a abordagem qualitativa, considerando as especificidades do modelo empresarial no caso brasileiro. A pesquisa será exploratória descritiva, documental, bibliográfica e bibliométrica, com amostragem não probabilística.

## **2 ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUINTES: LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA**

Na sequência faremos a análise dos princípios da Constituição Federal vigente, iniciando com o princípio da livre iniciativa, conceito, conteúdo, extensão e distinção do princípio consitucional da livre concorrência.

### **2.1 PRINCIPIO DA LIVRE INICIATIVA NA CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988**

A gênese do texto constitucional de 1988 elenca debates acerca do modelo econômico

a ser adotado pelo estado democrático brasileiro a ser construído após o domínio militar. Muitas foram as sugestões apresentadas pelos cidadãos. Em rápida análise, pode-se resumir que o clamor da época era para que fossem conjugadas a democracia, a livre iniciativa na ordem econômica e a proteção dos direitos sociais.

A partir desta perspectiva, fica claro que a dinamogênese (processo que explica o surgimento e desenvolvimento de novos direitos no contexto histórico) da ordem econômica brasileira, baseada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, teve contornos que ombreavam com os ideais capitalistas e com os ideais socialistas, numa amálgama quase que inconcebível por nações que adotam posições extremas de um ou outro modelo econômico (BONAVIDES, 1993).

É preciso destacar, desta maneira, que parlamentares que participaram da Assembleia Nacional Constituinte endossaram a linha de pensamento que a iniciativa privada deveria valorizar o ser humano. Apenas para ilustrar, podem ser destacados dois exemplos de sugestões ao texto constitucional apresentadas: o Deputado João Cunha (PDT – SP), com a sugestão 811, argumentou que os princípios da ordem econômica deveriam estar fundamentados na justiça social e no desenvolvimento, a fim de assegurar a todos uma existência digna, para isto deveriam ser fortalecidas as empresas nacionais, assegurar a livre iniciativa econômica particular, aceitar a intervenção do Estado, além de admitir a desapropriação em alguns casos. O parlamentar apontou que o modelo brasileiro deveria ser econômico-social, ditado pela livre iniciativa, mas em busca da emancipação e dignidade humana.

Já o Senador Cid Sabóia de Carvalho (PMDB), por meio da sugestão número 1879, expôs que a ordem econômica deveria preservar a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, o que seria alcançável por meio de ações que primassem pela justiça social e pelo desenvolvimento, simultaneamente. Segundo o senador, também deveriam ser estabelecidos critérios rígidos para que o Estado interviesse a fim de estimular a iniciativa ou supri-la onde não houvesse interesse de investimento de capital.

A Assembleia Nacional Constituinte enfrentou debates para a consolidação de um modelo econômico que harmonizasse a ótica das classes empresariais com os anseios sociais dos trabalhadores. De modo que um novo padrão de desenvolvimento capitalista foi positivado na constituição brasileira, em que foram removidas barreiras da ação estatal e do fluxo da economia, o que permitiu a coexistência de uma livre iniciativa aliada com a valorização da dignidade humana.

Foi majoritário, portanto, o entendimento de que a livre iniciativa deveria ganhar destaque na ordem econômica brasileira sem, contudo, deixar de lado a valorização do ser humano e os direitos trabalhistas.

O modelo buscado deveria minimizar a formação de bolsões de miséria, fato que destoa

do modelo capitalista adotado pela nação norte-americana, por exemplo, pois, na livre iniciativa absoluta, o ser humano é tido como mão-de-obra pela qual se paga um salário, este é inversamente proporcional à margem de lucro de uma empresa. Logo, diminuir os gastos com mão-de-obra implica em aumentar a margem de lucro. Faz-se necessário destacar que diversos direitos e garantias, especialmente no plano trabalhista, diminuem o ganho financeiro, fato que cria posições antagônicas de interesses entre empresas e pessoas humanas.

A dimensão de interesses jurídicos da esfera empresarial fincada no capitalismo absoluto colide com a com parte das garantias e direitos humanos à medida que estão em polos distintos de interesses. Esta posição retoma aos ideais dos direitos humanos de primeira à quarta geração.

Os direitos de primeira geração reúnem as primeiras formas dos Direitos Humanos e contemplam os direitos civis e políticos. Ainda no século XVIII foram chamados de direitos individuais, direitos natos, direitos essenciais e direito do homem e do cidadão. De modo que os direitos civis supõem a exigência dos particulares de não fazer diante do poder estatal, um escudo de autonomia. Enquanto os direitos políticos indicam a possibilidade de participação dos cidadãos na formação da vontade política do Estado, como direito de sufrágio. Importante destacar que tais direitos, em linhas gerais, decorrem de movimentos encabeçados pelos burgueses associados aos pensadores liberais, os quais levantaram modernamente a concepção da liberdade como um valor.

A segunda geração dos direitos humanos, por sua vez, açambarca os direitos sociais, culturais e econômicos. Surge no final do século XIX, em decorrência de lutas do proletariado e visava instigar o Estado a agir ativamente para possibilitar a efetividade das liberdades, até então formais. O bem-estar social e a igualdade material, as quais seriam alcançáveis através de uma ação positiva do Estado, como forma de amenizar a fúria liberal capitalista e garantir direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, previdência social, dentre outros.

Ficou evidente que, sem a intervenção estatal, a abertura do mercado econômico aliado com desenvolvimento industrial teria efeitos graves sobre a sociedade, especialmente sobre os mais pobres e os vulneráveis, tanto que Bomfim (2011, p. 22) destaca que:

A fruição dos direitos consagrados nas declarações liberais, os de primeira geração, só poderia ser exercida pela classe possuidora de uma posição econômica privilegiada, já que uma barreira econômica impedia que parte da população pudesse, concretamente, exercer direitos, à época, formalmente reconhecidos. A composição de modelo estatal foi flexibilizada em relação aos ideais liberais de outrora, incorporando, também como função do Estado, a atuação no campo social e econômico, materializando as liberdades formais declaradas no século XVIII.

Segundo a ótica empresarial, o ser humano é considerado como um elemento de despesa, pois demandam despesas como salários, indenizações e gratificações. Quanto menor for a despesa, maior será a margem de lucro. Os direitos humanos buscam sedimentar os direitos que

refletem várias conquistas por meio de marcos civilizatórios, os quais impedem, que os interesses empresariais reduzam os direitos inerentes a pessoa humana como mecanismo de ampliação da lucratividade.

Os direitos de terceira geração estão relacionados com o direito ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação e ao meio ambiente equilibrado, sendo titulares desses direitos a comunidade. Nesta geração entende-se que o vínculo do homem com o planeta deve ponderar acerca da finitude dos recursos naturais, além disto, deve-se buscar diminuir a desigualdades sociais e combater a miséria.

A quarta geração de direitos humanos é defendida por alguns autores, como Paulo Bonavides (1993), e acredita que decorre da globalização dos direitos humanos. Corresponde aos direitos de participação democrática, pluralismo, bioética e desenvolvimento sustentável.

É neste contexto que o presente trabalho questiona, a partir da concepção contemporânea, como o ordenamento jurídico possibilita equacionar os interesses da livre iniciativa e da livre concorrência com os valores sociais?

Para esta equação, deve-se considerar preponderantemente que a Constituição Federal também acolhe todas as gerações dos direitos humanos descritas acima para combater a acentuação das desigualdades econômicas, socioculturais e políticas. O texto constitucional busca o desenvolvimento sustentável com respeito marcante ao meio ambiente. Fica evidente que o papel do empresariado também deve se amoldar às características destas garantias por meio do respeito à liberdade, igualdade, fraternidade (ou solidariedade), à informação e ao pluralismo, bem como aos direitos transindividuais para que ocorra a proteção mais abrangente do gênero humano.

Ao lançar um olhar crítico sobre a história recente brasileira, as principais medidas adotadas pelos governantes para materializar o princípio da livre iniciativa a partir de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal, tem-se um cenário de hiperinflação e índices alarmantes de desemprego. Nas palavras de Ulysses Guimarães apud Coelho (2008), “a Constituição nasce do parto de profunda crise que abala as instituições e convulsiona a sociedade”.

Observa-se que, a Constituição Cidadã renovou as esperanças do povo brasileiro. Mas, converter a letra lei em realidade prática exigiu grande habilidade dos governantes. Fato é que situações complexas exigem soluções complexas.

Em 1985, o governo Sarney encarou a dura missão de redemocratizar o Brasil, foi em seu governo a promulgação da Constituição de 1988. Para melhorar o cenário econômico lançou o plano cruzado, que sequer conteve o avanço da inflação e da dívida externa. Seu sucessor, Fernando Collor, por meio do plano Brasil Novo, confiscou os depósitos bancários que estavam acima de Cr\$ 50.000,00 por dezoito meses, o que instalou grave crise social e econômica no

país. Ben-Hur Rava (2010, p.249) descreve esta situação político-econômica da seguinte forma:

A mobilização liberal na Assembleia Nacional Constituinte foi o episódio de coesão que já vinha tomando forma ao longo do governo Sarney, em decorrência de alguns casos de interlocução da classe empresarial com o governo. A discussão em torno dos benefícios e travas que o Plano Cruzado trouxe à economia foi capaz de articular não só a crítica, mas a apresentação de alternativas aos rumos do próprio plano, o que, em ambiente democrático, trazia certa legitimidade. O que não impediu, entretanto, uma franca rejeição, por parte dos empresários, do Plano Cruzado II, que objetivava a correção dos rumos iniciais, mas ainda mantinha forte controle de preços e pressão fiscal. Outro ponto foi a defesa de seus interesses corporativos perante o governo Sarney, principalmente no que se refere à política industrial e política de comércio exterior. As entidades empresariais desde 1985 vinham se mobilizando perante os interlocutores ministeriais para aprovarem medidas que beneficiassem o setor da indústria, seja com crédito, seja com incentivos à exportação, como a sugestão de criação do Conselho Nacional de Política Industrial, que acabou não se realizando.

Mas foi no governo de Fernando Henrique Cardoso que a situação econômica alcançou maior estabilidade. Após décadas de sofrimento, o presidente implantou ideias neoliberais, como privatização da telefonia e da EMBRAER, venda de bancos estaduais, redução do número de funcionários públicos, terceirização de trabalhadores e abertura de mercado, o que aliviou a inflação e trouxe paz e tranquilidade social.

Esta solução não iria perdurar por muito tempo, a livre iniciativa brasileira tem como contraponto a valorização do ser humano. Assim, o capitalismo neoliberal não se amolda a nossa sociedade, ao menos segundo estabelece o texto constitucional, embora, naquele momento histórico, as medidas adotadas tenham sido importantíssimas para salvar o Brasil da ruína econômica.

É neste contexto que as oportunidades de empreendimentos sociais se estabelecem como uma solução mais próxima da adequada para o equilíbrio econômico entre empresas e pessoas humanas. Inserido nesta concepção estão as startups, que figuram como solução contemporânea para redução de desigualdades sociais pelo estímulo da concorrência saudável. É preciso, portanto, aprofundar as pesquisas sobre o avanço jurídico para proteção e estímulos às startups e demonstrar sua importância ao parear com os direitos, como desenvolvimento, sustentabilidade, inclusão e o empreendedorismo.

Constata-se, que a ordem econômica, conforme a Constituição Federal, busca harmonizar o dinamismo social com a produtividade, circulação de riquezas e mecanismos para distribuição social dos produtos. Ganha notoriedade, a criação de condições igualitárias para o desenvolvimento sustentável e a concorrência leal, bem como o incentivo ao empreendedorismo.

O grande desafio contemporâneo está em mitigar as contradições econômico-social marcado pelas diferenças graves de competitividade e inserção de novos empreendedores, fato que dificulta a materialização do desenvolvimento pleno, do fortalecimento da economia nacional e da inclusão social com evidente desrespeito à dignidade humana.

Nesta toada, o fortalecimento da estrutura econômico-social por meio da positivação de princípios evidencia os esforços para equacionar a livre iniciativa com a valorização do trabalho humano, sem deixar de ponderar acerca dos valores e características de uma sociedade marcadamente heterogênea.

Os contornos da democracia brasileira ganharam formas distintas de outras nações, pois planejou-se estimular o desenvolvimento ao mesmo tempo que se preserva o meio ambiente, promove o equilíbrio das diferenças regionais e protege a propriedade privada que desempenha sua função social.

Tais afirmações encontram respaldo no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que dispõe o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - Soberania nacional; II - Propriedade privada;

III - função social da propriedade; IV - Livre concorrência;

V - Defesa do consumidor;

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

De acordo com Barroso (2001), o princípio da livre iniciativa, segundo o contexto normativo, tem como elementos a garantia da propriedade privada, conforme o art. 5º, XXII e 170, II, ambos da CF 88, a liberdade de atividade econômica (parágrafo único, art. 170, CF), que legitima e estimula o empreendimento, ressalvados limitações previstas em lei, a livre concorrência, que faculta ao próprio empreendedor regular os preços de seus produtos ou serviços (art. 170, IV, CF). Esta concepção do princípio da livre iniciativa ratifica o entendimento de que o princípio tem grande elasticidade, e pode ser ampliado conforme a dinâmica social.

Não por acaso o legislador ao enumerar os fundamentos da ordem econômica iniciou pela valorização humana, pois seu intento era o de priorizar os aspectos da dignidade humana antes da atuação empreendedora pela livre iniciativa.

Se no passado a intervenção estatal deixou cicatrizes na ordem econômica nacional, mormente no início da redemocratização, esta intervenção possui novo papel, e deve ser em reduzida escala sobre o mercado, ao mesmo tempo que possui um caráter impulsionador para que novos empreendedores se lancem no mercado.

## 2.2 PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA NA CONSTITUICAO FEDERAL DE 1988

Em meio a muitos fatores que permeiam o debate acerca da ordem econômica brasileira, certamente o direito de concorrência tem grande peso quanto ao controle estatal sobre as relações empresariais. A concorrência implica em liberdade para atuação empresarial no mercado (FRAZÃO, 2017).

Em linhas gerais, a liberdade de concorrência estimula a multiplicidade de concorrentes, ao mesmo tempo que objetiva proporcionar igualdade de condições entre eles. Este aspecto está alinhado com os interesses do estado liberal, sob a ótica da liberdade de mercado a base de sua economia (FRAZÃO, 2017).

A variedade de concorrentes é que deve ser estabelecida, tanto que o texto constitucional que reprime o abuso do poder econômico entenda que a relação de mercado e consumidor impregnada de cartéis, monopólios ou oligopólios ocasiona impactos negativos no Estado Democrático de Direito. De modo que o princípio da livre concorrência vincula o mercado, aos ideais constitucionais e o controle do poder econômico não é feito apenas pela relação mercado e consumo, o Estado deve interferir sempre que acreditar que há abuso do poder a fim de concretizar os princípios fundamentais em todas as searas.

Igualdade de condições está relacionado com a atuação do estado para prevenir e reprimir práticas contrárias à concorrência. Mas isto não é suficiente para garantir o ingresso de novos concorrentes no mercado, principalmente os microempreendedores, os quais tem participação reduzida no mercado no início de suas atividades.

No caso brasileiro, em que a norma constitucional estimula o empreendedorismo, inclusive sob a incentivo direto do Estado, são criadas alternativas que facilitam o ingresso de novos interessados no mercado. Projetos captam empresas do modelo startups e as impulsionam para sua fixação no mercado.

No cenário internacional, pode ser destacada a atenção da ONU para promoção de tratados que busquem equilibrar a relação empresarial com práticas que valorizem o trabalho humano. É a partir desta concepção que se propõe a criação de planos para harmonizar o papel das empresas nesta nova perspectiva garantidora de interesses sociais, trabalhistas e ambientais. Casos concretos demonstram que o Brasil tem adotado uma posição apática para estas questões. Tanto que Cardia et al (2018, p. 185) afirma que:

O Brasil, desde a criação dos Princípios Orientadores da ONU sobre empresas e Direitos Humanos, não se manifestou positivamente no sentido de elaborar um Plano Nacional sobre a temática, conforme determinado por aquele instrumento de soft law. Pelo contrário: não apenas não houve a implementação de qualquer marco normativo nesse sentido como, nas votações no Conselho de Direitos Humanos da ONU para a criação do grupo intergovernamental orientado para a elaboração de um tratado internacional sobre a matéria, o Brasil se absteve de



votar contrária ou favoravelmente à referida norma. Tais posições demonstram, em uma análise inicial, a ausência de compromisso do Estado Brasileiro quanto à proteção dos direitos humanos pelas empresas que aqui atuam.

No plano nacional, a Constituição ao estabelecer o princípio da livre concorrência, buscou assegurar a todos os que pretendem ingressar no mercado condições de igualdade, sem que isto enseje em subsídio para sua fixação e crescimento, pois, a conquista da fatia do mercado faz parte do desempenho junto ao público alvo.

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência esculpe os fundamentos da República, mas estes princípios devem respeitar e fomentar a função social na busca de uma existência digna para todos. A real finalidade da ordem econômica é a concretização de um desenvolvimento sustentável.

A busca pelo lucro financeiro, naturalmente desejado nas atividades empresariais, convive com a vantagem competitiva instaurada entre os concorrentes no mercado, não sendo tal atitude punível ou repelido no contexto econômico. O que se almeja é a competitividade leal, sem abuso do poder econômico.

Por esta razão, impõe-se ao Estado a obrigação de neutralidade diante da ação concorrencial. O que não o impede de conter as atividades nocivas ao mercado, como concorrência desleal.

### **3 PONDERAÇÃO DE INTERESSES ENTRE A LIVRE INICIATIVA E A LIVRE CONCORRÊNCIA**

Segundo a Constituição Federal no artigo 1º, inciso IV, enuncia como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil o valor social da livre iniciativa. Já no artigo 170, caput, a constituição anuncia que a ordem econômica deve estar fundada na livre iniciativa, que aponta para o inciso IV deste artigo, que um dos princípios da ordem econômica que é a livre concorrência.

Tais aspectos assinalam que o texto constitucional buscou harmonizar interesses econômicos com o respeito e valorização da dignidade humana. Convém destacar que, a despeito da classificação de direitos em gerações, os direitos humanos são indivisíveis, ou seja, estão compreendidos em um bloco de valores, de modo que a ofensa ou desrespeito a um direito de uma determinada classificação é capaz de influir diretamente em direitos de outra geração (GRAU, 2010).

Por esta razão, pode parecer inalcançável alinhar os interesses econômicos, com valorização do ser humano e desenvolvimento sustentável. Para muitos, a letra da lei não surtiria efeitos práticos. Então, conjugar os ideais econômicos com os direitos fundamentais por meio de práticas que reconheçam a importância da atividade empresarial na garantia desses direitos será relevante (ROCHA, 2009).

É preciso, neste contexto, ponderar acerca dos interesses inerentes à livre iniciativa e à livre concorrência. Tais princípios possuem pontos de ligação entre si ao mesmo tempo em que há aspectos que os distinguem. Tanto que Bomfim (2011) afirma que:

Na tentativa de concatenar os ditames constitucionais relacionados com o princípio da livre concorrência, portanto, o primeiro caminho será sua contraposição ao princípio da livre iniciativa, afastando, logo de início, qualquer dúvida quanto à relação de identidade que, porventura, poderia ser reputada a ambos. É que, ao contrário do que possa parecer numa primeira e superficial análise, os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa não são correspondentes. Apesar de existir uma nítida ligação entre os dois, não se trata de identidade.

A Constituição, ao imergir o princípio da livre concorrência numa ordem econômica impregnada de valores que primam pela sustentabilidade e valorização do ser humano, limita substancialmente a amplitude desta liberdade. De modo que o mercado brasileiro permite a competitividade com observância das regras de lealdade das atividades econômicas. Este princípio projeta um modelo de mercado que privilegia os mais capacitados no fornecimento de produtos e serviços diferenciados, desde que contribuam para a inclusão social, cuidado com o meio ambiente e respeito às diferenças de gênero, religião e convicção ideológica.

A livre concorrência é que garante a continuidade do mercado, isto é, o mercado cresce ou diminui conforme a oferta e a procura, sem restrições à quantidade de empresas por setor. Porém, a constituição é categórica, no artigo 173, § 4º, ao destacar que o abuso do poder econômico, ao buscar a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, será reprimido nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

É neste sentido que Silva (1998, p. 876), ensina que:

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista.

A Constituição estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho ombreado com o valor social da livre iniciativa. Portanto, esta não pode ser apreciada, no caso brasileiro, sob uma ótica individualista, mas sim como mola propulsora de um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Ao considerar que a atividade empresarial é a titular desta liberdade de iniciativa econômica, para que seja mitigada a miserabilidade que assola grande parte da população brasileira o olhar acentuado para o papel do empreendedorismo se torna imprescindível como forma de incentivo à inclusão de pessoas no mercado.

O direito à livre iniciativa é que permite ao privado participar diretamente no domínio econômico, sem que haja empecilhos por parte do poder público. Um desdobramento da liberdade garantida no texto constitucional sobre a economia ocorrerá a partir de então.

É importante destacar que a livre concorrência não constitui elemento limitador da livre iniciativa, pois ambos princípios caracterizam a ordem econômica nacional. Não há que se falar em redução de liberdade participativa no mercado em detrimento da livre concorrência, mesmo que em casos específicos ocorra certa tensão entre os dois princípios.

#### **4 PROBLEMATIZAÇÕES E DEBATES ATUAIS**

Tem havido ampliação dos debates e ajustes jurídicos para que as atividades empresariais busquem materializar os princípios relativos à livre iniciativa e concorrência simultaneamente com a valorização do ser humano. Almeja-se, desta maneira, o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental, o empreendedorismo e a inclusão. Com isto, os modelos de gestão empresarial necessitaram adaptar-se às novas exigências. Tanto que tem se tornado mais comum o modelo de governança comprometido com a ética, transparência e o senso de cooperação social.

Tais aspectos estão em sintonia com os princípios constitucionais apontados ao longo deste trabalho, uma vez que o texto constitucional procurou fortalecer o empreendedorismo ao mesmo tempo que permite a inclusão social, ou justiça social, marcadamente distributiva. Existe possibilidade de ser incompatível alguns princípios arrolados no artigo 170 da Constituição Federal se considerados em sentido absoluto. Para que sejam tomados em sentido relativo, a fim de que seja possível conciliá-los com as regras da justiça distributiva e assegurar a todos, desde a produção e distribuição de bens e serviços, até o consumo deles, a existência digna.

O questionamento atual repousa em saber quais as ações concretas do estado podem ser adotadas para materializar todo este ideal, uma vez que, conforme exposto acima, o modelo econômico brasileiro incorpora a livre iniciativa e a livre concorrência, mas não em conformidade com os modelos de economias liberais clássicas, visando o respeito aos valores sociais para a redução das desigualdades sociais.

As ações estatais, ainda que indiretas sobre a ordem econômica, em busca do equilíbrio desses princípios podem ser posteriores, como sanções contra atos que atentem contra a previsão legal, anteriores, para prevenir acontecimentos prejudiciais à economia, bem como incentivos, para permitir que novos empreendedores se lancem no mercado.

Projetos que promovam a inclusão digital, capacitação para o mercado de trabalho e incentivem a prática empreendedora devem ser postos em prática, uma vez que se apresentam como mecanismos de materialização dos princípios constitucionais.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Construir uma sociedade justa e solidária é uma tarefa complexa, em vista disto, a Constituição brasileira, ao encampar este desafio, considerou a importância de uma ordem econômi-

ca fundada nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Apreciados de forma absoluta, tais princípios ganham destaques nos mercados liberais. Contudo, a constituição impõe como grande distinção dos modelos liberais a imprescindibilidade do respeito e valorização do trabalho humano, além da manutenção de um meio ambiente equilibrado e consolidação de um desenvolvimento sustentável.

A conjugação dos princípios elencados no artigo 170 da constituição federal é que põe o Brasil numa posição ímpar em relação aos demais modelos tidos por capitalistas, pois conjugou conceitos e características por muitos considerados imiscíveis e antagônicos.

Por esta razão se pode considerar a existência do plano viável de compatibilidade do princípio da livre iniciativa e livre concorrência com a valorização do ser humano, já que estão presentes os contornos principiológicos estabelecidos na norma constitucional em vigor.

A livre iniciativa e livre concorrência é o direito de todas as pessoas e empresas a participarem eficientemente e em igualdade de condições nas atividades econômicas, conseguindo oferecer produtos e serviços com a melhor combinação de qualidade, preço, variedade e inovação, maximizando o bem-estar dos consumidores e da sociedade em geral. Este estudo identificou boas práticas na área da livre concorrência, reconhecendo as normas brasileiras e os comportamentos associados à sua violação.

Princípios que, sem dúvida, permitem um estímulo vital para as empresas de bens e serviços, uma vez que lhes permite melhorar a sua oferta, obter resultados fundamentais para a inovação, o progresso tecnológico e a procura de meios muito mais eficientes de produção, distribuição e comercialização. A livre concorrência gera a criação de novas empresas, mais empregos, gera mais poder de compra nas famílias, o que reativa constantemente a economia dos países.

Num sistema que valoriza esses princípios, os consumidores poderão escolher entre os produtos oferecidos no mercado, procurando sempre maximizar as suas preferências ou desejos, e os vendedores ou fornecedores terão de fazer um esforço para se adaptarem a tais expectativas a fim de obterem lucros.

Além disso, oferece maior segurança jurídica de investimento às empresas estrangeiras, assim como a produtividade nacional é reforçada por bens e serviços de alta qualidade para o consumo, criando maior inovação e produção para o bem-estar da economia e do consumidor final.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out. 2001. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/>>

article/view/47240>. Acesso em: 14 de ago. 2019.

BEN-HUR, Rava. **Empresários e transição democrática: Os interesses de classe na Constituinte de 1987/1988**. Revista Senado, Brasília, a. 47 n. 188 out./dez. 2010. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198723/0009018\\_53.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198723/0009018_53.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 22 de out. 2019.

BOMFIM, Diego. **Tributação e livre concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 22.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRASIL, **Constituição Federal. Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy; et al. **Direitos humanos e empresas: Lições para a implementação do tema pelo estado brasileiro**. In: PIOVESAN, Flávia; et al. *Empresas e Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Jus PODIVM, 2018, p. 185.

FRAZÃO, Ana. **Direito da concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUIMARÃES, Ulysses. In: COELHO, Inocêncio Mártire. **A constituição de 1988 e a questão dos direitos sociais**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, 2008. 8p. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/download/728/512>. Acesso em: 22 de ago. 2019.

ROCHA, Lygia Carvalho. **Criatividade e inovação: como adaptar-se às mudanças**. Rio de Janeiro: LTC, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.